PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501276-50.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WELLINGTON DE JESUS PIRES Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE RECEPTAÇÃO. ADVENTO DA PRESCRICÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADES AVENTADAS PELA DEFESA. INVASÃO DOMICILIAR E AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA PELOS POLICIAIS CONTRA O ACUSADO. TESES DEFENSIVAS QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO MÍNIMO NOS AUTOS. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS FIRMES, COESOS E HARMÔNICOS. AUSÊNCIA DE INGRESSO EM RESIDÊNCIA. ABORDAGEM PESSOAL REALIZADA EM VIA PÚBLICA E PRECEDIDA DE JUSTA CAUSA. MOTOCICLETA COM RESTRICÃO DE ROUBO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. EXAME DE LESÃO CORPORAL REALIZADO NO ACUSADO. AUSÊNCIA DE LESÃO NO CORPO DO RECORRENTE. NULIDADES AFASTADAS. MÉRITO. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDOS PERICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". REJEIÇÃO. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BALANCA. TRANSPORTE EM VIA PÚBLICA. DIVERSIDADE DE TÓXICOS (MACONHA E COCAÍNA). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. ARMA EMPREGADA COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. ABSORCÃO. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA SEIS ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO DEFERIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. REPRIMENDA INFLIGIDA REDUZIDA, DE OFÍCIO, PARA SEIS ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WELLINGTON DE JESUS PIRES (Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso), contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou o Acusado à pena total de 09 (nove) de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 180, do Código Penal, e 16, da Lei 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) a declaração da nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio e agressões físicas, sofridas pelo Acusado e causadas pela Polícia, durante a diligência policial que resultou no APF — com a consequente absolvição em relação aos crimes de tráfico, porte de arma de fogo com numeração raspada e receptação; b) a absolvição por insuficiência de provas do dolo, em relação ao crime de receptação; c) subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto "no art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal, uma vez que o laudo pericial não comprovou a supressão ou alteração de número de série na arma"; d) a desclassificação do delito previsto "no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 para aquele inserto no art. 28 do mesmo diploma legal, uma vez que no presente caso inexiste prova apta a atestar peremptoriamente que a droga apreendida em poder do apelante possuía destinação comercial"; e) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sem sua fração máxima; f) a gratuidade da justiça. II - Em relação à aventada nulidade da diligência que resultou na

apreensão dos narcóticos, da arma de fogo e da motocicleta com restrição de roubo, não assiste razão à Defesa, porquanto depreende-se dos autos que: (a) houve justa causa prévia para que os policiais realizassem a busca pessoal no Recorrente, tendo a diligência sido executada em via pública, do início ao fim; (b) não ocorreu a entrada de Policiais em domicílio; (c) não há indícios mínimos de que tenha sido praticada alguma agressão física contra o Apelante durante os atos que resultaram na lavratura do APF. Pontue-se que como, nesta demanda, as indigitadas preliminares de nulidade invocadas estão intimamente relacionadas com a tese defensiva de absolvição, no mérito, por insuficiência de provas, tais insurgências serão analisadas conjuntamente a seguir. III - E cediço que a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". IV - Todavia, in casu, o conjunto probatório indica, de forma robusta, que a diligência policial se deu em via pública (mediante presença de fundada suspeita para a realização de busca pessoal no Acusado), não tendo havido ingresso de agentes de segurança na casa do Recorrente. Com efeito, os policiais militares foram firmes, coesos e harmônicos em seus depoimentos inquisitivos e testemunhos judiciais, narrando que receberam a informação, via telefone funcional, de que um indivíduo estava conduzindo uma motocicleta roubada, Honda, vermelha, placa PKU-3394, na comunidade do Horto, e, por isto, para lá se dirigiram, onde se depararam com o Apelante trafegando no referido automóvel e realizaram a abordagem, tendo sido encontrado em poder deste mediante busca pessoal — cannabis, cocaína, uma balança de precisão e um revólver calibre. 32 de numeração suprimida/adulterada. Ato contínuo, os policiais confirmaram, no Cicom, que a moto conduzida pelo Acusado, Honda, vermelha, de placa PKU-3394, continha, de fato, restrição de roubo, derivada da ocorrência policial DRFR n.º 7851/20, registrada pela vítima. Em paralelo, consta, nos autos, o mencionado boletim de ocorrência, em que Felipe Santos Gomes noticia à Polícia, no dia 24/08/2020, às 19:20h, que sua motocicleta Honda, vermelha, de placa PKU-3394, fora roubada. V - Não se olvida que, de acordo com o entendimento solidificado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), amparado pelo art. 240, § 2º, do CPP, a fundada suspeita que legitima o procedimento de busca pessoal realizado pela autoridade policial deve ser objetiva, e justificável a partir de dados concretos (justa causa prévia), independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou "tirocínio" do agente policial que a executa. Prosseguindo com essa esteira de intelecção, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial", e, "ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como

suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (STJ, RHC n. 158.580/BA, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 19/4/2022). VI - Ocorre que, no caso destes autos, o material probatório é firme no sentido de que a circunstância objetiva que demonstra a fundada suspeita (e, por conseguinte, evidencia a presença de justa causa prévia para a abordagem pessoal) estava configurada, porque o Apelante conduzia uma moto com restrição de roubo, e os policiais foram informados sobre isto, sobre as características da moto (Honda, vermelha, placa PKU-3394, com restrição de roubo), e partiram em diligência para localizá-la. Realizada, portanto, de forma lícita e regular, a busca pessoal no Recorrente, foram encontradas, em seu poder, as drogas, a balança, a arma de fogo com numeração adulterada e a munição correlata. Precedentes do STJ. VII - As provas produzidas demonstram ainda que, em seguida, o Recorrente foi conduzido para a Delegacia, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante — de sorte que não houve o ingresso de policiais em qualquer residência durante a diligência. É de se observar que, ao ser inquirido na fase inquisitiva, o Acusado nada relatou sobre ter sido preso dentro de sua casa, tendo indicado apenas que foi agredido pela guarnição da PM, no dia 24/08/2020, com socos na região abdominal e face. Em relação à alegação de que o Recorrente teria sofrido violência policial, é importante consignar que, de acordo com o Laudo de Exame de Lesões Corporais, realizado no dia 25/08/2020, não foram observadas lesões externas aparentes. Ademais, embora o Acusado narre, durante o ato de autodefesa em juízo, que familiares seus estavam presentes no domicílio no momento da suposta invasão policial e das agressões, a Defesa não arrolou como testemunha nenhuma das pessoas referenciadas no interrogatório, de sorte que a instrução foi finalizada sem que tenha sido gerado dúvida sobre a regularidade da diligência policial e/ou sobre as imputações feitas pelo Parquet. VIII - Assim, neste caso concreto, em que não se vislumbra contradição nos relatos das testemunhas de acusação agentes de segurança pública, como bem consignou o juízo primevo no decisum guerreado: "a palavra dos agentes da polícia, desde que não eivada de máfé, tem especial valor probante, notadamente na ausência de comprovação, pela Defesa, de qualquer elemento que venha a infirmar os seus relatos". IX - Por tudo o quanto exposto, denota-se que as teses defensivas não encontram amparo algum nos autos, e, por conseguinte, devidamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico e de porte de arma de fogo de numeração adulterada — mediante elementos probatórios produzidos de forma regular e lícita — é imperiosa a manutenção da condenação do Apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 16, da Lei 10.826/2003. X - 0 Laudo de Exame Pericial Definitivo confirma que os narcóticos apreendidos com o Acusado consistem em cocaína e cannabis, ambos proibidos para comercialização — de acordo com as Listas F-2 e F-1, da Portaria 344/98, da Secretária de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. O Laudo de Constatação detalhou a quantidade e a forma de acondicionamento da maconha — onze porções de erva seca, fragmentada em talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada, envoltas individualmente em sacos plásticos transparentes, com massa bruta de 8,30 gramas —, e da cocaína — uma porção de substância sólida, em forma de pó, de cor branca, envolta em fragmento plástico preto, com massa bruta de 1,40 grama. A precitada forma de acondicionamento das drogas, a variedade, a presença de balança, e de arma na cintura do Apelante, assim como a circunstância de ele ter sido preso

em flagrante transportando, em via pública, tais materiais, impedem que se opere a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, porquanto está suficientemente demonstrado/comprovado o intuito de mercancia na conduta imputada. XI - A perícia técnica realizada na arma de fogo e munições apreendidas em poder do Recorrente concluiu que se trata de revólver calibre nominal .32, marca Smith e Wesson, "com o número de série, localizado na base do cabo regravado para 266673 e suprimido por ação mecânica abrasiva no tambor, número de série 249990, localizado na face interior do cano, numeração 9441, localizada no consolo e no suporte do tambor, acompanhada de 05 (cinco) cartuchos de arma de fogo, 01 (um) com espoleta percutida e não detonada e 01 (um) com espoleta sem marca de percussão", apto para realizar disparos em ação simples e dupla, acompanhado de cinco cartuchos calibre. 32, providos de projétil em liga de chumbo. Portanto, a referida perícia feita na arma afasta o pedido de desclassificação pretendido pela Defesa (do "art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal"), uma vez que comprovou, materialmente, ter havido supressão por ação mecânica no número de série do revólver. Ademais, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "a arma apreendida foi encontrada na cintura do réu, durante a abordagem policial, situação que impossibilita a caracterização do art. 12 supracitado". XII - Denota-se que os materiais indicados nos Laudos estão em consonância com os que constam no Auto de Exibição e Apreensão, e com o que os Policiais relataram — de forma uníssona em seus depoimentos inquisitivos e judiciais. Há, portanto, um conjunto probatório harmônico nos autos, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustenta, de forma segura, a condenação do Apelante pelos crimes de tráfico e de porte de arma de fogo com numeração suprimida. XIII - No que toca ao crime de receptação, como bem alertou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, a prescrição punitiva estatal foi fulminada pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente, uma vez que a sentença foi proferida em 14 de junho de 2021 e o Recorrente foi intimado na mesma data, a pena concreta imposta para este crime, em específico, foi de um ano de reclusão, o Acusado, à época dos fatos, detinha menoridade relativa (nascido em 20/10/2001 - fato ocorrido em 24/08/2020) e transcorreu lapso superior a dois anos, sem a ocorrência de outro marco interruptivo/suspensivo do lapso prescricional. Logo, necessário se faz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrente, em relação, especificamente, à imputação do delito de receptação, por decorrência da prescrição, em sua modalidade intercorrente, desde 14 de junho de 2023, de acordo com o art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, e o art. 115, todos do Código Penal. XIV — Em relação às dosimetrias das penas, vale repisar que a condenação simultânea, pela prática dos delitos de tráfico e de porte de arma de fogo de numeração suprimida, num mesmo contexto fático, com a apreensão de balança, de motocicleta com restrição de roubo, e de narcóticos variados, impede o reconhecimento do "tráfico privilegiado", por evidenciar a dedicação a atividades criminosas. Precedentes do STJ. Destarte, rejeita-se o pedido defensivo de aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. XV - No caso destes autos, em que o Recorrente foi preso em flagrante, transportando, a bordo de uma motocicleta, num mesmo contexto fático, arma de fogo, drogas e balança de precisão, conclui-se que o porte ilícito do revólver (de numeração suprimida — frise-se) era um instrumento, um meio, para a consecução do fim de traficar os narcóticos, e, por conseguinte, deve ser afastado, de ofício, o concurso material, com a devida absorção do delito

de porte de arma de fogo de numeração suprimida pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 40, inciso IV, da Lei 1.343/06). "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justica, a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico" (STJ, AgRg no REsp: 1808590 MG 2019/0113555-6, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2019); (STJ, HC n. 181.400/RJ, Quinta Turma, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/6/2012); (STJ, HC n. 395.762/RJ, Quinta Turma, Ministro FELIX FISCHER, DJe 21/11/2017). XVI - Ao dimensionar a pena-base do crime de tráfico, o Juízo primevo a fixou no mínimo legal, qual seja, cinco anos de reclusão, e contra isto não se insurgiu o órgão ministerial. Na segunda etapa, não há agravante. No que se refere à atenuante da menoridade penal, embora o Acusado tivesse menos do que vinte um anos quando do cometimento do delito, não é possível que, na segunda fase da dosimetria, a reprimenda seja reduzida para aguém do mínimo legal, de acordo com a súmula de n.º 231 do STJ. XVII - Na terceira etapa, conforme já explanado, não há causa de diminuição, e incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/5, majorando a reprimenda para seis anos de reclusão. Não é possível que a sanção seja exasperada na fração mínima de 1/6, porquanto o revólver utilizado pelo Recorrente para a prática do tráfico de drogas possuía numeração suprimida/adulterada, e estava acompanhado de cinco cartuchos da munição correlata, o que torna maior o desvalor da ação. Logo, imprescindível se faz redimensionar a pena final imposta ao Acusado, reduzindo-a para o patamar de seis anos de reclusão. XVIII - Diante da referida redução no quantum de reprimenda corporal infligido, o Recorrente faz jus ao deferimento do regime inicial de cumprimento semiaberto, de acordo com as previsões contidas nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. Saliente-se que não houve desvaloração de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria e, embora tenha ocorrido emprego de arma de fogo como meio para a prática do tráfico, a quantidade total de narcóticos encontrada foi diminuta, de sorte que o regime intermediário se mostra mais proporcional e razoável, neste caso concreto, à luz do princípio constitucional da individualização da pena. XIX — Em relação à reprimenda de multa, esta deveria seguir o método trifásico, sendo exasperada, na terceira fase, na mesma proporção que a reprimenda corporal, um sexto. Contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do ne reformatio in pejus, deve ser mantida a pena de multa aplicada pelo Juízo de origem, qual seja, 520 (quinhentos e vinte) diasmulta, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. XX - No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, não é possível conhecer da súplica, porquanto o momento de se perquirir a situação do apenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. XXI — DECLARADA, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade referente ao delito de receptação, pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente; CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, procedendo-se, DE OFÍCIO, ao reconhecimento da absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/adulterada pelo de tráfico majorado pelo emprego de

arma de fogo, com o conseguente redimensionando da sanção corporal infligida para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) diasmulta, no valor mínimo legal. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0501276-50.2020.8.05.0080 em que figura, como Apelante, WELLINGTON DE JESUS PIRES, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade referente ao delito de receptação, pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente; e de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, procedendo, DE OFÍCIO, ao reconhecimento da absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/adulterada pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo, com o consequente redimensionando da sanção corporal infligida para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501276-50.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WELLINGTON DE JESUS PIRES Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WELLINGTON DE JESUS PIRES (Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel.º Tâmires Ariel Lima Cardoso), contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou o Acusado à pena total de 09 (nove) de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 180, do Código Penal, e 16, da Lei 10.826/2003, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva (ID 53195981): "Consta do inquérito policial anexo, da DTE de Feira de Santana, que, no dia 24 de agosto de 2020, o DENUNCIADO foi preso em flagrante, em razão da prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. 2. Extrai-se do inquérito policial que, Policiais Militares receberam uma denúncia de que, na Comunidade do Horto, havia umindivíduo transitando em uma motocicleta Honda/CG TITAN, cor vermelha, roubada em frente ao Los Pampas. 3. Empreendidas diligências necessárias, os policiais militares se dirigiram até o local informado, confirmando a presença no local do DENUNCIADO a bordo de uma motocicleta Honda/CG Titan, cor vermelha, placa policial PKU - 3394. Procedida a abordagem pessoal dele, foi localizado na cintura do DENUNCIADO um revólver calibre 32, sem marca aparente e numeração ilegível, municiado com 05 (cinco) cartuchos. Foi encontrado, ainda, na mochila que o DENUNCIADO portava, uma balança de precisão, 11 (onze) buchas de maconha, uma peteca de cocaína, a quantia de R\$ 445,00 em

cédulas e R\$ 9,40 em moedas, dentre outros objetos. 4. Ao consultar a placa da motocicleta conduzida pelo DENUNCIADO, foi possível constatar que esta possuía restrição por furto/roubo no CICOM e a ocorrência policial DRFR sob o nº 7851/20, registrada por Felipe Santos Gomes. 5. De acordo com os laudos preliminar e definitivo, fls. 17-19 do IP, o material entorpecente apreendido trata-se de 8,30g (oito gramas e trinta centigramas) de maconha e 1,40g (um grama e guarenta centigramas) de cocaína. 6. Interrogado pela autoridade policial, o denunciado reservou-se ao direito de permanecer em silêncio." Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ID 53196620), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) a declaração da nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio e agressões físicas, sofridas pelo Acusado e causadas pela Polícia, durante a diligência policial que resultou no APF — com a consequente absolvição em relação aos crimes de tráfico, porte de arma de fogo com numeração raspada e receptação; b) a absolvição por insuficiência de provas do dolo, em relação ao crime de receptação; c) subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto "no art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal, uma vez que o laudo pericial não comprovou a supressão ou alteração de número de série na arma"; d) a desclassificação do delito previsto "no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 para aquele inserto no art. 28 do mesmo diploma legal, uma vez que no presente caso inexiste prova apta a atestar peremptoriamente que a droga apreendida em poder do apelante possuía destinação comercial"; e) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sem sua fração máxima; f) a gratuidade da justiça (ID 53196647). Em contrarrazões de ID 53196652, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do Recurso defensivo. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo "CONHECIMENTO PARCIAL do apelo sob destrame, reconhecendo-se sua PREJUDICIALIDADE em relação ao delito de receptação", e pelo "CONHECIMENTO PARCIAL e, nessa extenso, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, a fim de fazer incidir a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em patamar a ser fixado por esse e. Tribunal, atentando-se para a possibilidade de conversão da pena corporal em medida restritiva de direitos" (ID 54867464). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 29 de janeiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501276-50.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: WELLINGTON DE JESUS PIRES Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por WELLINGTON DE JESUS PIRES (Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso), contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou o Acusado à pena total de 09 (nove) de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 180, do Código Penal, e 16, da Lei

10.826/2003, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva (ID 53195981): "Consta do inquérito policial anexo, da DTE de Feira de Santana, que, no dia 24 de agosto de 2020, o DENUNCIADO foi preso em flagrante, em razão da prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. 2. Extrai-se do inquérito policial que, Policiais Militares receberam uma denúncia de que, na Comunidade do Horto, havia umindivíduo transitando em uma motocicleta Honda/CG TITAN, cor vermelha, roubada em frente ao Los Pampas. 3. Empreendidas diligências necessárias, os policiais militares se dirigiram até o local informado, confirmando a presença no local do DENUNCIADO a bordo de uma motocicleta Honda/CG Titan, cor vermelha, placa policial PKU - 3394. Procedida a abordagem pessoal dele, foi localizado na cintura do DENUNCIADO um revólver calibre 32, sem marca aparente e numeração ilegível, municiado com 05 (cinco) cartuchos. Foi encontrado, ainda, na mochila que o DENUNCIADO portava, uma balança de precisão, 11 (onze) buchas de maconha, uma peteca de cocaína, a quantia de R\$ 445,00 em cédulas e R\$ 9,40 em moedas, dentre outros objetos. 4. Ao consultar a placa da motocicleta conduzida pelo DENUNCIADO, foi possível constatar que esta possuía restrição por furto/roubo no CICOM e a ocorrência policial DRFR sob o nº 7851/20, registrada por Felipe Santos Gomes. 5. De acordo com os laudos preliminar e definitivo, fls. 17-19 do IP, o material entorpecente apreendido trata-se de 8,30g (oito gramas e trinta centigramas) de maconha e 1.40g (um grama e guarenta centigramas) de cocaína. 6. Interrogado pela autoridade policial, o denunciado reservou-se ao direito de permanecer em silêncio." Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) a declaração da nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio e agressões físicas, sofridas pelo Acusado e causadas pela Polícia, durante a diligência policial que resultou no APF — com a conseguente absolvição em relação aos crimes de tráfico, porte de arma de fogo com numeração raspada e receptação; b) a absolvição por insuficiência de provas do dolo, em relação ao crime de receptação; c) subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto "no art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal, uma vez que o laudo pericial não comprovou a supressão ou alteração de número de série na arma"; d) a desclassificação do delito previsto "no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 para aquele inserto no art. 28 do mesmo diploma legal, uma vez que no presente caso inexiste prova apta a atestar peremptoriamente que a droga apreendida em poder do apelante possuía destinação comercial"; e) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sem sua fração máxima; f) a gratuidade da justiça (ID 53196647). Em relação à aventada nulidade da diligência que resultou na apreensão dos narcóticos, da arma de fogo e da motocicleta com restrição de roubo, não assiste razão à Defesa, porquanto depreende-se dos autos que: (a) houve justa causa prévia para que os policiais realizassem a busca pessoal no Recorrente, tendo a diligência sido executada em via pública, do início ao fim; (b) não ocorreu a entrada de Policiais em domicílio; (c) não há indícios mínimos de que tenha sido praticada alguma agressão física contra o Apelante durante os atos que resultaram na lavratura do APF. Pontue-se que como, nesta demanda, as indigitadas preliminares de nulidade invocadas estão intimamente relacionadas com a tese defensiva de absolvição, no mérito, por insuficiência de provas, tais insurgências serão analisadas conjuntamente a seguir. É cediço que a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário,

nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Todavia, in casu, o conjunto probatório indica, de forma robusta, que a diligência policial se deu em via pública (mediante presença de fundada suspeita para a realização de busca pessoal no Acusado), não tendo havido ingresso de agentes de segurança na casa do Recorrente. Com efeito, os policiais militares foram firmes, coesos e harmônicos em seus depoimentos inquisitivos (ID 53195982, p. 2-10) e testemunhos judiciais (PJE Mídias), narrando que receberam a informação, via telefone funcional, de que um indivíduo estava conduzindo uma motocicleta roubada, Honda, vermelha, placa PKU-3394, na comunidade do Horto, e, por isto, para lá se dirigiram, onde se depararam com o Apelante trafegando no referido automóvel e realizaram a abordagem, tendo sido encontrado em poder deste - mediante busca pessoal - cannabis, cocaína, uma balanca de precisão e um revólver calibre. 32 de numeração suprimida/ adulterada. Ato contínuo, os policiais confirmaram, no Cicom, que a moto conduzida pelo Acusado, Honda, vermelha, de placa PKU-3394, continha, de fato, restrição de roubo, derivada da ocorrência policial DRFR n.º 7851/20, registrada pela vítima. Em paralelo, consta, nos autos, o mencionado boletim de ocorrência, em que Felipe Santos Gomes noticia à Polícia, no dia 24/08/2020, às 19:20h, que sua motocicleta Honda, vermelha, de placa PKU-3394, fora roubada (ID 53195982, p. 28). Adiante, transcrevem-se os depoimentos inquisitivos e testemunhos judiciais dos policiais militares (PM Thiago de Souza Queiroz Andrade e PM Wellington de Jesus Pires) responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, a fim de demonstrar que tais peças de informação e elementos de prova são harmônicos, coesos e elucidam os fatos apurados de forma segura, sendo aptos, neste caso concreto, para embasar uma condenação penal: "Estava abordo da viatura Peto 64, sob comando do Cabo Edvan, quando, o cabo recebeu uma ligação no telefone funcional; QUE após o cabo Edvan desligar o telefone alegou que foi uma denúncia de moto roubada na comunidade do Horto; OUE diligenciaram e localizaram o indivíduo montado na motocicleta Honda/CG titan, cor vermelha, placa policial PKU-3394; QUE na abordagem, o cabo Edvan encontrou na cintura do conduzido, 01 (um) revólver, sem marca aparente, calibre 32, numeração ilegível, municiado com 05 (cinco) cartuchos e na revista a mochila que estava em poder dele, encontraram: 01 (uma) balança de precisão, 11 (onze) buchas de maconha, 01 (uma) peteca aparentando ser cocaína, envolta por um saco plástico preto, 01 (um) cartão do Banco Itaú em nome de Mateus A. S. O. Souza, 01 (um) aparelho celular Samsung, cor dourado, com tela quebrada, além da quantia de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em cédulas e a quantia de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) em moedas; QUE foi realizada a consulta na placa policial PKU-3394, momento em que constataram restrição de furto/roubo, no Cicom, e a ocorrência policial na DRFR sob n.º 7851/20, registrada pela vítima; QUE de pronto o Cabo Edvan DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE a pessoa de WELLINGTON DE JESUS PIRES, logo depois apresentaram a moto no Jomafa posteriormente o indivíduo e materiais apreendidos nesta Central". (Depoimento inquisitivo do PM Thiago de Souza Queiroz Andrade —

ID 53195982, p. 5). "(...) que integrou a guarnição no dia da prisão do réu; que estavam de serviço quando a central passou a informação de que havia uma motocicleta em atitude suspeita na Comunidade do Horto; que foram averiguar a situação e encontraram a moto junto com o indivíduo; que constataram que a motocicleta havia sido roubada poucas horas antes; que junto com o mesmo foi encontrada uma arma de fogo e uma mochila com alguns objetos ilícitos, como drogas e balança; que duas horas antes foi emitido um alerta geral, via rádio, de que uma motocicleta havia sido roubada na Santa Mônica, próximo ao Los Pampas; que posteriormente passou o rádio da central de que tinha uma motocicleta em atitude suspeita na Comunidade do Horto; que a informação descrevia uma moto CG, de cor vermelha; que a guarnição estava no centro da cidade e se deslocou até a Comunidade do Horto; que em rondas na comunidade, encontraram a motocicleta; que o réu estava parado; que o réu não ofereceu qualquer resistência; que ele estava com uma mochila, tipo bolsa; que a arma de fogo foi encontrada na cintura e as drogas, balança e dinheiro estavam na mochila; que a droga estava fracionada em saguinhos; que a arma de fogo era um revólver e estava preso na calça; que estava municiado e não tinha numeração; que foi a primeira vez que realizou a abordagem do réu; que a diligência aconteceu tarde da noite; que foi abordado na Comunidade do Horto; que não foram na residência dele; que quando conduziram o réu para a viatura, chegaram algumas pessoas, mas não sabe informar se eram familiares; que nesse dia era o motorista da guarnição, ou seja, o último a descer; que quando visualizou o réu, ele já estava parado, sendo abordado; que apresentaram a mochila na delegacia (...)". (Testemunho Judicial do Thiago de Souza Queiroz Andrade — PJE Mídias). "Na presente data, encontrava—se de servico, no comando da viatura Peto 64, na companhia do SD/PM Queiroz, quando, por volta das 21h40min, recebeu uma denúncia via telefone funcional, que na comunidade do Horto, tinha um indivíduo transitando com uma motocicleta Honda/CG titan, cor vermelha, roubada, nesta data, por volta das 18h00min, em frente ao Los Pampas; QUE diligenciou até a referida comunidade, localizada no bairro Tanque da Nação, e avistou um indivíduo com as mesmas vestes de um alfa 11, ocorrido mais cedo; QUE procedeu a abordagem e localizou na cintura dele, 01 (um) revólver, sem marca aparente, calibre 32, numeração ilegível, municiado com 05 (cinco) cartuchos e na mochila que estava em poder dele, foram encontrados: 01 (uma) balança de precisão, 11 (onze) buchas de maconha, 01 (uma) peteca aparentando ser cocaína, envolta por um saco plástico preto, 01 (um) cartão do Banco Itaú em nome de Mateus A. S. O. Souza, 01 (um) aparelho celular Samsung, cor dourado, com tela quebrada, além da quantia de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em cédulas e a quantia de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) em moedas; QUE ao consultar a placa policial PKU-3394, constatou que tinha restrição de furto/roubo, no Cicom, e a ocorrência policial na DRFR sob n.º 7851/20, registrada por Felipe Santos Gomes; QUE diante dos fatos DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE ao indivíduo WELLINGTON DE JESUS PIRES, em seguida apresentou a moto no pátio do Jomafa posteriormente o indivíduo e materiais apreendidos nesta Central de Flagrante". (Depoimento inquisitivo do PM Wellington de Jesus Pires - ID 53195982, p. 3). "(...) que era o comandante da guarnição e estavam em ronda na área delimitada pela companhia; que chegou uma informação via rádio, pela central (via Cicom), de um suspeito em uma moto roubada, transitando nas proximidades da Comunidade do Horto; que deslocaram-se até o local e encontraram o suspeito, portando uma arma calibre 32; que foi constatado que a moto tinha restrição de furto/roubo;

que o réu estava sozinho na motocicleta; que ele estava conduzindo a moto; que havia com ele uma mochila de cor rosa, contendo balança de precisão, drogas e dinheiro; que a droga aparentava ser maconha, a qual estava fracionada em buchas, além de encontrar alguns pinos de cocaína; que a arma foi encontrada na cintura do réu; que estava municiada com 05 cartuchos; que quando chegou na delegacia foi verificado que a arma não tinha identificação; que esta foi a única vez que abordou o réu; que a abordagem aconteceu entre 20 e 21 hs, não se recorda muito bem; que a quarnição estava em viatura; que foi dado a ordem de parada e ele obedeceu, não havendo resistência; que ninguém da guarnição foi na residência do acusado; que não se recorda se apareceu algum familiar no momento; que havia outras pessoas no local; que a denúncia relatava a localidade, marca e a cor da moto; que após a abordagem verificaram que havia um registro que esta moto teria sido furtada momentos antes; que tudo foi apresentado na delegacia". (Testemunho Judicial do PM Wellington de Jesus Pires — PJE Mídias). Não se olvida que, de acordo com o entendimento solidificado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), amparado pelo art. 240, § 2º, do CPP, a fundada suspeita que legitima o procedimento de busca pessoal realizado pela autoridade policial deve ser objetiva, e justificável a partir de dados concretos (justa causa prévia), independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou "tirocínio" do agente policial que a executa. Prosseguindo com essa esteira de intelecção, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial", e, "ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (STJ, RHC n. 158.580/BA, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 19/4/2022). Ocorre que, no caso destes autos, o material probatório é firme no sentido de que a circunstância objetiva que demonstra a fundada suspeita (e, por conseguinte, evidencia a presença de justa causa prévia para a abordagem pessoal) estava configurada, porque o Apelante conduzia uma moto com restrição de roubo, e os policiais foram informados sobre isto, sobre as características da moto (Honda, vermelha, placa PKU-3394, com restrição de roubo), e partiram em diligência para localizá-la. Perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STJ nos seguintes precedentes recentes da Corte Cidadã: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 3. Consoante narra o acórdão impugnado, ao contrário do afirmado, a abordagem foi precedida da averiguação que o Réu estava em veículo produto de roubo, o que configura fundada suspeita. Ademais, a revista pessoal dos Réus só foi possível após perseguição, visto que após perceberem a presença da viatura policial, empreenderam fuga, em alta velocidade, ratificando as suspeitas narradas aos policiais. Tais circunstâncias afastam a alegação de nulidade da busca pessoal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 834.221/DF, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. (...). TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. OFENSA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 3. Mesmo que superado o óbice de processamento da

ação, não prospera a alegação de flagrante ilegalidade. De acordo com o consignado pelas instâncias ordinárias, policiais militares receberam informações acerca da prática de tráfico de drogas, na modalidade de "tele-entregas", com a utilização de veículo do mesmo modelo daquele dirigido pelo agravante. Após avistarem automóvel com referidas características saindo em alta velocidade de uma residência procederam o acompanhamento e posterior abordagem do condutor, encontrando em seguida cerca de 330g de maconha, R\$ 14.150,00 (quatorze mil cento e cinquenta reais) em espécie, embalagens zip lock e balancas de precisão. 4. (..). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 833.593/RS, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 2. No caso, a busca veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (veículo GM/Prisma, de cor branco). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes. 3. (...) a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 840.730/GO, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 30/11/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. 1. (...). 2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). 3. Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que "É válido

considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas". (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) 4. 0 estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do agravante, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AqRq no HC n. 843.918/RS, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO, (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, Julgado em 13/11/2023). (Grifos nossos). Realizada, portanto, de forma lícita e regular, a busca pessoal no Recorrente, foram encontradas, em seu poder, as drogas, a balança, a arma de fogo com numeração adulterada e a munição correlata. As provas produzidas demonstram ainda que, em seguida, o Recorrente foi conduzido para a Delegacia, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante — de sorte que não houve o ingresso de policiais em qualquer residência durante a diligência. É de se observar que, ao ser inquirido na fase inquisitiva (ID 53195982, p. 7), o Acusado nada relatou sobre ter sido preso dentro de sua casa, tendo indicado apenas que foi agredido pela guarnição da PM, no dia 24/08/2020, com socos na região abdominal e face. Em relação à alegação de que o Recorrente teria sofrido violência policial, é importante consignar que, de acordo com o Laudo de Exame de Lesões Corporais, realizado no dia 25/08/2020, não foram observadas lesões externas aparentes (ID 53195982, p. 20). Ademais, embora o Acusado narre, durante o ato de autodefesa em juízo (PJE Mídias), que familiares seus estavam presentes no domicílio no momento da suposta invasão policial e das agressões, a Defesa não arrolou como testemunha nenhuma das pessoas referenciadas no interrogatório, de sorte que a instrução foi finalizada sem que tenha sido gerado dúvida sobre a regularidade da diligência policial e/ou sobre as imputações feitas pelo Parquet. Assim, neste caso concreto, em que não se vislumbra contradição nos relatos das testemunhas de acusação, como bem consignou o juízo primevo no decisum guerreado: "a palavra dos agentes da polícia, desde que não eivada de má-fé, tem especial valor probante, notadamente na ausência de comprovação, pela Defesa, de qualquer elemento que venha a infirmar os seus relatos" (ID 53196620, p. 5). Por tudo o quanto exposto, denota-se que as teses defensivas não encontram amparo algum nos autos, e, por conseguinte, devidamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico e de porte de arma de fogo de numeração adulterada mediante elementos probatórios produzidos de forma regular e lícita — é imperiosa a manutenção da condenação do Apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 16, da Lei 10.826/2003. O Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID 53195982, p. 18) confirma que os narcóticos apreendidos com o Acusado consistem em cocaína e cannabis, ambos proibidos para comercialização — de acordo com as Listas F-2 e F-1, da Portaria 344/98, da Secretária de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. O Laudo de Constatação detalhou a quantidade e a forma de acondicionamento da maconha - onze porções de erva seca, fragmentada em talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada, envoltas individualmente em sacos plásticos transparentes, com massa bruta de 8,30 gramas —, e da cocaína — uma porção

de substância sólida, em forma de pó, de cor branca, envolta em fragmento plástico preto, com massa bruta de 1,40 grama (ID 53195982, p. 17). A precitada forma de acondicionamento das drogas, a variedade, a presença de balança, e de arma na cintura do Apelante, assim como a circunstância de ele ter sido preso em flagrante transportando, em via pública, tais materiais, impedem que se opere a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, porquanto está suficientemente demonstrado/comprovado o intuito de mercancia na conduta imputada. A perícia técnica realizada na arma de fogo e munições apreendidas em poder do Recorrente concluiu que se trata de revólver calibre nominal .32, marca Smith e Wesson, "com o número de série, localizado na base do cabo regravado para 266673 e suprimido por ação mecânica abrasiva no tambor, número de série 249990, localizado na face interior do cano, numeração 9441, localizada no consolo e no suporte do tambor, acompanhada de 05 (cinco) cartuchos de arma de fogo, 01 (um) com espoleta percutida e não detonada e 01 (um) com espoleta sem marca de percussão", apto para realizar disparos em ação simples e dupla, acompanhado de cinco cartuchos calibre. 32, providos de projétil em liga de chumbo (ID 53196006). Portanto, a referida perícia feita na arma afasta o pedido de desclassificação pretendido pela Defesa (do "art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal"), uma vez que comprovou, materialmente, ter havido supressão por ação mecânica no número de série do revólver. Ademais, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "a arma apreendida foi encontrada na cintura do réu, durante a abordagem policial, situação que impossibilita a caracterização do art. 12 supracitado" (ID 54867464 , p. 12). Denota-se que os materiais indicados nos Laudos estão em consonância com os que constam no Auto de Exibição e Apreensão (ID 53195982, p. 14), e com o que os Policiais relataram — de forma uníssona em seus depoimentos inquisitivos e judiciais. Há, portanto, um conjunto probatório harmônico nos autos, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustenta, de forma segura, a condenação do Apelante pelos crimes de tráfico e de porte de arma de fogo com numeração suprimida. No que toca ao crime de receptação, como bem alertou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, a prescrição punitiva estatal foi fulminada pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente, uma vez que a sentença foi proferida em 14 de junho de 2021 e o Recorrente foi intimado na mesma data (ID 53196620 e ID 53196623), a pena concreta imposta para este crime, em específico, foi de um ano de reclusão, o Acusado, à época dos fatos, detinha menoridade relativa (nascido em 20/10/2001 — fato ocorrido em 24/08/2020 - ID 53195981 e ID 53195982, p. 42), e transcorreu lapso superior a dois anos, sem a ocorrência de outro marco interruptivo/ suspensivo do lapso prescricional. Transcreve-se, adiante, o trecho do parecer ministerial que bem elucidou o advento da prescrição, no que atine à pretensão punitiva estatal referente à acusação da prática de receptação (ID 54867464, p. 5): "Quanto ao crime de receptação, observa-se que o recurso em tela encontra-se PREJUDICADO, porquanto extinta a punibilidade do agente, em virtude da prescrição. Perlustrando os autos, verifica-se que o crime ocorreu no dia 24 de agosto de 2020, quando o réu, nascido em 20 de outubro de 2001, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo jus à contagem do prazo prescricional pela metade, na forma do art. 115 do CP. Exsurge do encarte que o réu foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, cuja prescrição, a teor do 109, V, e 110, § 1º, do CP, ocorre em 04 (quatro) anos. Por sua vez, a sentença foi publicada em

13 de junho de 2021, restando extinta a punibilidade do agente, no que concerne ao delito previsto no art. 180 do CP, desde 13 de junho 2023, após o decurso de dois anos, considerando-se o prazo prescricional pela metade. Nesta vereda, resulta de rigor o CONHECIMENTO PARCIAL do apelo sob destrame, reconhecendo-se sua PREJUDICIALIDADE em relação ao delito de receptação, avançando-se, contudo, sobre os demais pedidos formulados pela Defesa". Logo, necessário se faz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrente, em relação, especificamente, à imputação do delito de receptação, por decorrência da prescrição, em sua modalidade intercorrente, desde 14 de junho de 2023, de acordo com o art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, e o art. 115, todos do Código Penal. Em relação às dosimetrias das penas, vale repisar que a condenação simultânea, pela prática dos delitos de tráfico e de porte de arma de fogo de numeração suprimida, num mesmo contexto fático, com a apreensão de balança, de motocicleta com restrição de roubo, e de narcóticos variados, impede o reconhecimento do "tráfico privilegiado", por evidenciar a dedicação a atividades criminosas. Destarte, rejeita-se o pedido defensivo de aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Neste exato sentido, seguem precedentes do STJ e do TJBA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, DEMONSTRADA NOS AUTOS, QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conjunto probatório que evidencia, através de auto de apreensão, laudos toxicológicos provisório e definitivo, laudo de balística e depoimentos de testemunhas prestados em juízo, que no dia 10/05/2020, por volta das 12:30h, na Rua Pedro Hilário, Arraial do Retiro, cidade de Salvador, o apelante foi preso em flagrante na posse de uma motocicleta da marca Honda/CG 160 FAN, cor branca, placa policial PKV-4C66, com restrição de roubo, munição para arma de fogo calibre .40, além de cerca de 396g de maconha distribuída em 30 sacos, 27g de cocaína distribuída em 38 microtubos plásticos, 64 microtubos vazios, 3 tesouras, 1 caderno de anotações referente à venda de drogas, além da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), restando evidenciados os crimes tipificados no art. 33, "caput", da Lei n° 11.343/2006, art. 16 da Lei n° 10.826/2003 e art. 180, "caput", do CP. Circunstâncias que envolvem o fato criminoso que pesam em desfavor do apelante, demonstrando que se trata de agente habitual na prática de atos ilícitos, e que desenvolvia atividade criminosa de largo alcance e considerável periculosidade social, o que justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Dedicação à atividade do tráfico de drogas, demonstrada nos autos, que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. (...). (TJBA, APL: 05053587020208050001, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relatora: Des. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Data de Publicação: 01/07/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. (...). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena

reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa - A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente não era iniciante no submundo do tráfico de drogas, haja vista não apenas a variedade e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e já prontos para comercialização 422, 10g de maconha; 854,3g de crack e 1.277,20g de cocaína (e-STJ, fl. 18), mas principalmente devido à apreensão de armas, munição e petrechos de mercancia, tais como duas balanças de precisão, sacos plásticos, cartelas de lâminas, microtubos vazios, saguinhos, três rádios comunicadores, marca Baofeng BF775 e um rádio comunicador, marca Motorola -; tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante - Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes - Inalterado o montante da sanção em 10 anos de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 44, I, ambos do Código Penal – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC: 770245 MG 2022/0287496-0, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR SEGUNDO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante se extrai do acórdão proferido no Tribunal de origem, as circunstâncias do delito (apreensão de dinheiro, balança de precisão, celular, utilização de arma de fogo com disparo recente) aliadas à quantidade de drogas apreendidas (cerca de 62g de maconha e 5,6g de cocaína), além da condenação concomitante pelo segundo crime imputado ao réu ? art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, denotam que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp: 2011357 SP 2021/0362192-0, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: DJe 12/09/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas. 3. No caso, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, em razão da condenação por crime de posse de arma de fogo com a numeração suprimida praticado no

mesmo contexto do crime de tráfico de drogas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 738450 RS 2022/0121833-4, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Data de Julgamento: 17/05/2022, Data de Publicação: DJe 19/05/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03)-, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas. 2. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 762571 RS 2022/0247351-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023). No caso destes autos, em que o Recorrente foi preso em flagrante, transportando, a bordo de uma motocicleta, num mesmo contexto fático, arma de fogo, drogas e balança de precisão, conclui-se que o porte ilícito do revólver (de numeração suprimida — frise-se) era um instrumento, um meio, para a consecução do fim de traficar os narcóticos, e, por conseguinte, deve ser afastado, de ofício, o concurso material, com a devida absorção do delito de porte de arma de fogo de numeração suprimida pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 40, inciso IV, da Lei 1.343/06). "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico" (STJ, AgRg no REsp: 1808590 MG 2019/0113555-6, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2019); (STJ, HC n. 181.400/RJ, Quinta Turma, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/6/2012); (STJ, HC n. 395.762/RJ, Quinta Turma, Ministro FELIX FISCHER, DJe 21/11/2017). Ao dimensionar a pena-base do crime de tráfico, o Juízo primevo a fixou no mínimo legal, qual seja, cinco anos de reclusão, e contra isto não se insurgiu o órgão ministerial. Na segunda etapa, não há agravante. No que se refere à atenuante da menoridade penal, embora o Acusado tivesse menos do que vinte um anos quando do cometimento do delito, não é possível que, na segunda fase da dosimetria, a reprimenda seja reduzida para aquém do mínimo legal, de acordo com a súmula de n.º 231 do STJ. Na terceira etapa, conforme já explanado, não há causa de diminuição, e incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/5, majorando a reprimenda para seis anos de reclusão. Não é possível que a sanção seja exasperada na fração mínima de 1/6, porquanto o revólver utilizado pelo Recorrente para a prática do tráfico de drogas possuía numeração suprimida/adulterada, e estava acompanhado de cinco cartuchos da munição correlata, o que torna maior o desvalor da ação. Logo,

imprescindível se faz redimensionar a pena final imposta ao Acusado, reduzindo-a para o patamar de seis anos de reclusão. Diante da referida redução no quantum de reprimenda corporal infligido, o Recorrente faz jus ao deferimento do regime inicial de cumprimento semiaberto, de acordo com as previsões contidas nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. Saliente-se que não houve desvaloração de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria e, embora tenha ocorrido emprego de arma de fogo como meio para a prática do tráfico, a quantidade total de narcóticos encontrada foi diminuta, de sorte que o regime intermediário se mostra mais proporcional e razoável, neste caso concreto, à luz do princípio constitucional da individualização da pena. Em relação à reprimenda de multa, esta deveria seguir o método trifásico, sendo exasperada, na terceira fase, na mesma proporção que a reprimenda corporal, um sexto. Contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do ne reformatio in pejus, deve ser mantida a pena de multa aplicada pelo Juízo de origem, qual seja, 520 (quinhentos e vinte) diasmulta, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, não é possível conhecer da súplica, porquanto o momento de se perquirir a situação do apenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. No exato sentido do quanto exposto no parágrafo anterior, colaciona-se ementa de julgado desta Egrégia Corte Estadual: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. (...) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUE MERECE REPAROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE EXTRAPOLE O TIPO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de gratuidade da justiça não deve ser conhecido, uma vez que a competência para averiguação da hipossuficiência do apelante é do juízo de execução penal. (...). 4. Ante a nova valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em exatos 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 avos do salário-mínimo, examinados os vetores do art. 59 do Código Penal. (...) 7. Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJBA, Apelação: 0504218-69.2018.8.05.0001, Segunda Câmara — Primeira Turma, Relator: Des. Substituto ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 31/05/2021). (Grifos nossos). Portanto, não é possível conhecer do pedido de gratuidade da justiça. Do exposto, VOTO no sentido de DECLARAR, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade referente ao delito de receptação, pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente; e de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, procedendo, DE OFÍCIO, ao reconhecimento da absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/adulterada pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo, com o consequente redimensionando da sanção corporal infligida para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) diasmulta, no valor mínimo legal. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 27 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06